

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2957/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
INTERESSADO: Adoniran José de Araújo.
CPF n. ***.363.868-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Presidente Executivo do INPREB.
CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor do senhor **Adoniran José de Araújo**, CPF n. ***.363.868-**, ocupante do cargo de Motorista Veículo Pesado, referência P-23-N3/H, matrícula n. 43-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 09-INPREB/2023, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023 (ID=1473092), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 018/2023, de 10 de janeiro de 2023.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1518840), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, em favor do servidor **Adoniran José de Araújo**, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 018/2023, de 10 de janeiro de 2023, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

7. No presente caso, o interessado, nascido em 5.6.1957, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 65 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1473093) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1484006).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Adoniran José de Araújo**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1473093).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 09-INPREB/2023, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor do senhor **Adoniran José de Araújo**, CPF n. ***.363.868-**, ocupante do cargo de Motorista Veículo Pesado, referência P-23-N3/H, matrícula n. 43-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e art. 16, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 018/2023, de 10 de janeiro de 2023;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-III